

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000316/2014  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/07/2014  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037658/2014  
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.006407/2014-39  
DATA DO PROTOCOLO: 18/07/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES, CNPJ n. 32.478.349/0001-20, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). FRANCISCO JOSE CENTODUCATTE;

E

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO , CNPJ n. 97.546.241/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXSANDER FERNANDES DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 11 de julho de 2014 a 10 de junho de 2016 e a data-base da categoria em 11 de julho.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho, abrangerá todos os profissionais Nutricionistas que exercem atividades nos estabelecimentos de serviços de saúde privados ou filantrópicos no Estado do Espírito, sindicalizados ou não, e empregados nas empresas representadas pelo SINDHES - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo, com abrangência territorial em Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alto Rio Novo/ES, Aracruz/ES, Baixo Guandu/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Cariacica/ES, Colatina/ES, Conceição da Barra/ES, Domingos Martins/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Governador Lindenberg/ES, Guarapari/ES, Ibirapuçu/ES, Itaguaçu/ES, Itarana/ES, Jaguaré/ES, João Neiva/ES, Laranja da Terra/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marilândia/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, Santa Leopoldina/ES, Santa Maria de Jetibá/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São Mateus/ES, São Roque do Canaã/ES, Serra/ES, Sooretama/ES, Viana/ES, Vila Pavão/ES, Vila Valério/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.**

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Considerando o interesse das empresas em atrair e reter profissionais; considerando o impacto financeiro que causa qualquer elevação salarial, mas considerando a possibilidade de parte deste impacto financeiro ser amortecido com o aumento da produtividade e qualidade dos serviços através do aumento do quadro de profissionais, bem como a melhor preparação e treinamento do Nutricionista recém-formado, que podem ser alcançados através da aplicação do previsto nas cláusulas 3, 4, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29 e 33; e em contrapartida pela concessão das cláusulas 20, 21, 24, 25, 26 e 29, as empresas aceitam adotar, após 30 (trinta) dias do registro desta convenção na SRTE, como Pisos

Salariais dos Nutricionistas, os seguintes valores:

1. Para os Nutricionistas Trainee, no primeiro ano de sua contratação, salário base de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês e, para o segundo ano de sua contratação, salário base de R\$ 1.597,50 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) por mês;
2. Para aqueles que laboram em jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais - 220 (duzentas e vinte) horas mensais, salário de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) por mês, e, a partir do décimo terceiro mês após o registro desta CCT na SRTE, salário de R\$ 1.863,75 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) por mês;

**Parágrafo primeiro:** Os valores dos pisos salariais para outras jornadas de trabalho serão ajustados pelas empresas proporcionalmente, considerando o valor mínimo de **R\$ 7,95** (sete reais e noventa e cinco centavos) por hora trabalhada e, a partir do décimo terceiro mês após o registro desta CCT na SRTE, salário de **R\$ 8,47** (oito reais e quarenta e sete centavos) por hora trabalhada; Para o profissional trainee, o valor mínimo será de R\$ 6,81 (seis Reais, oitenta e um Centavos) por hora contratada para o primeiro ano e R\$ 7,26 (Sete Reais, vinte e seis Centavos) a partir do segundo ano de contrato.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Considerando o interesse das empresas em atrair e reter profissionais; considerando o impacto financeiro que causa qualquer elevação salarial, mas considerando a possibilidade de parte deste impacto financeiro ser amortecido com o aumento da produtividade e qualidade dos serviços através do aumento do quadro de profissionais, bem como a melhor preparação e treinamento do Nutricionista recém-formado, que podem ser alcançados através da aplicação do previsto nas cláusulas cláusulas 3, 4, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29 e 33;e; em contrapartida pela concessão das cláusulas 20, 21, 25 e 26 e 29, as empresas concederão reajustes salariais, no percentual total de **13% (treze por cento)**, dividido em duas etapas, da seguinte forma:

**1** – 30 (trinta) dias após o registro desta Convenção Coletiva na SRTE, as empresas concederão reajuste salarial, no percentual de **6,5% (seis vírgula cinco por cento)** aplicado sobre o salário vigente no décimo segundo mês anterior ao depósito desta CCT, deduzindo-se todos os reajustes e antecipações salariais concedidos a partir de 01 de abril de 2013.

**2** – No 13º (décimo terceiro) mês de vigência desta convenção, as empresas concederão reajuste salarial, no percentual de **6,5% (seis vírgula cinco por cento)** aplicado sobre o salário reajustado na forma do item antecedente, deduzindo-se todos os reajustes e antecipações salariais concedidos após aquela data.

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUINTA - FORNECIMENTO DE RECIBOS

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a todos os trabalhadores, demonstrativo do valor do recolhimento do FGTS na conta vinculada, bem como recibos de qualquer outro ato pertinente aos contratos de trabalho de seus empregados.

**Parágrafo único:** A empresa poderá substituir a impressão de demonstrativos salariais (contracheques) caso disponibilize aos empregados, meio eletrônico/informatizado, para que estes acessem tais demonstrativos salariais, com opção de impressão.

### CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

## OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

### CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIOS SUBSTITUTOS

A remuneração do empregado substituto, após 60 (sessenta) dias de substituição, será igual ao do empregado substituído, enquanto perdurar a substituição.

**Parágrafo único:** Nos casos de substituição por motivo de férias de 30 (trinta) dias, os empregados substituídos farão jus a remuneração do substituído.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

### CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 20, 21, 25, 26 e 29, as empresas que tenham mais de 5 (cinco) Nutricionistas empregados ativos, pagarão uma gratificação correspondente a 8% (oito por cento) do Piso salarial constante da cláusula 3ª, ao Nutricionista registrado como Responsável Técnico do empregador, perante o Conselho Regional de Profissional.

**Parágrafo primeiro:** Estão desobrigadas em pagar esta gratificação indicada nesta cláusula, todas as empresas que pagam ao Nutricionista responsável técnico, remuneração correspondente a, no mínimo, o valor do piso salarial acrescido de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo segundo:** As empresas que remuneram o Nutricionista Responsável Técnico em valor inferior ao piso salarial acrescido de 20% (vinte por cento), pagarão esta gratificação, no valor da diferença apurada.

## ADICIONAL DE HORA-EXTRA

### CLÁUSULA NONA - ADICIONAL HORA EXTRA

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 20, 21, 24, 25, 26 e 29, o trabalho prestado além da jornada normal de trabalho contratada, será remunerado com o adicional de **60% (sessenta por cento)** sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo primeiro:** O empregador poderá ser dispensado deste acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 12 (doze) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

**Parágrafo segundo:** Não haverá este adicional para o empregado que exerça atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho ou empregado que exerça cargo de confiança, seja na condição de gerente, coordenador, supervisor ou qualquer outro cargo que não esteja submetido a controle de jornada de trabalho e que seja dispensado pela empresa da obrigatoriedade da anotação da hora de entrada e de saída, mediante acordo firmado entre empregador e empregado.

**Parágrafo terceiro:** Não serão computadas como horas extras, as variações de horário de registro de ponto não excedentes de 10 (dez) minutos.

## ADICIONAL NOTURNO

## CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho executado no período entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia, às 5 (cinco) horas do dia seguinte, assim entendido o trabalho noturno, será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

**Parágrafo primeiro:** Os empregados que trabalharem em jornada com horário diurno e noturno, receberão este adicional calculado sobre a quantidade de horas noturnas trabalhadas.

**Parágrafo segundo:** A hora do trabalho noturno poderá ser computada como sendo de 60 (sessenta) minutos, desde que este adicional seja pago com acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna.

**Parágrafo terceiro:** As horas de intervalo para descanso e alimentação não são remuneradas, não havendo portanto o adicional previsto nesta cláusula.

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A partir do registro desta Convenção Coletiva na SRTE, os empregados que trabalharem em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, fica assegurado à percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidente sobre o valor de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), e a partir de janeiro de 2015, incidente sobre o valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais).

**Parágrafo primeiro:** A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de laudo elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

**Parágrafo segundo:** O laudo elaborado para risco biológico, em razão da sua especificidade, será obrigatoriamente realizado por Médico do Trabalho.

**Parágrafo terceiro:** A eliminação do risco a saúde ou integridade física do empregado, inclusive decorrente do fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletivo aprovados pelo órgão competente, exclui o pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

**Parágrafo quarto:** A recusa ou reiterada inobservância do uso de equipamentos de proteção individual fornecido ao empregado pelo empregador, enseja motivo para dispensa por justa causa.

**Parágrafo quinto:** O adicional de insalubridade é estipulado para remunerar um mês inteiro, nele já incluído os repousos.

**Parágrafo sexto:** Os trabalhos realizados nos domingos serão remunerados com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal.

## AUXÍLIO SAÚDE

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LEITO HOSPITALAR

As empresas que possuem leitos-hospitalares, atenderão gratuitamente aos seus empregados, nas situações de cirurgias não eletivas e emergenciais. Este benefício não representará qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais.

**Parágrafo primeiro:** As demais despesas decorrentes dessa internação, desde que disponíveis os respectivos serviços na empresa, não representarão nenhum ônus para o empregado, podendo as empresas custeá-las com recursos próprios ou fazê-las através do sistema oficial de saúde.

**Parágrafo segundo:** Ficam desobrigadas do benefício desta cláusula, as empresas que dispuserem aos

seus empregados planos de saúde, ou convênio próprio com preços da menor tabela vigente.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE MÉDICO E ODONTOLÓGICO**

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 20, 21, 24, 25, 26 e 29, as empresas se comprometem a viabilizar plano de saúde e Plano Odontológico para os profissionais Nutricionistas.

**Parágrafo primeiro:** A participação no custo da mensalidade do plano, pelo Nutricionista, poderá ser de até 75% (setenta e cinco por cento), ou seja, as empresas irão contribuir com o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do custo da mensalidade dos planos, excluindo-se a co-participação, a qual será de responsabilidade exclusiva do Nutricionista.

**Parágrafo segundo:** Será facultativa a adesão pelo Nutricionista, ao plano escolhido pela empresa, devendo manifestar-se conforme previsto na cláusula trigésima oitava deste instrumento.

**Parágrafo terceiro:** Os Nutricionistas que estiverem com seus contratos suspensos deverão diligenciar a quitação de sua participação diretamente no setor de pessoal da empresa, exigindo recibo de pagamento da sua obrigação. O atraso nesta obrigação, superior a 60 dias, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, importará em autorização da empresa para cancelar o plano do empregado visando não prejudicar os demais empregados.

**Parágrafo quarto:** os empregados demitidos gozarão dos mesmos benefícios da apólice vigente dos empregados ativos desde que optem em permanecer em apólice separada, dentro dos critérios estabelecidos pela ANS.

## **AUXÍLIO CRECHE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO CRECHE**

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 20, 21, 24, 25, 26 e 29, o empregador não dispondendo de creche própria ou conveniada, concederá mensalmente auxílio-creche às mães, viúvos e aos pais solteiros ou separados que tenham a guarda dos filhos nascidos a menos de 18 (dezoito) meses, mediante reembolso, limitado a R\$ 170,00 (cento e setenta Reais), para os próximos 12 meses, e R\$ 180,00 (Cento e oitenta Reais) a partir do décimo terceiro mês do registro desta Convenção coletiva.

**Parágrafo primeiro:** O benefício social referido no caput desta cláusula, não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, e será efetivado mediante apresentação de nota fiscal de serviços da creche de livre escolha do empregado.

**Parágrafo segundo:** Este benefício será concedido somente ao pai ou a mãe empregada, não sendo cumulativo ao casal.

## **SEGURO DE VIDA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA**

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 20, 21, 24, 25, 26 e 29, as empresas contratarão cobertura de seguro de vida em grupo aos seus trabalhadores, totalmente subsidiado pelas mesmas, com as seguintes coberturas mínimas: Morte R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Morte Acidental R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); Invalidez Permanente Acidente R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Invalidez Funcional Permanente Total por Doença R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Auxílio Funeral R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

## **OUTROS AUXÍLIOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE**

O empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, vale-transporte, desde que seja requerido pelo Nutricionista, o qual deverá informar e manter atualizado seu endereço no cadastro da empresa.

**Parágrafo primeiro:** O Vale-Transporte será custeado:

1. Pelo beneficiário, na parcela equivalente em até **6%** (seis por cento) de seu salário base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
2. Pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

**Parágrafo segundo:** O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, está desobrigado do fornecimento de Vale-Transporte.

**Parágrafo terceiro:** Constitui falta grave, passível de demissão por justa causa, a utilização de declaração falsa ou uso de vale transporte diferente do previsto no caput desta cláusula

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MEDICAMENTO**

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 20, 21, 24, 25, 26 e 29, as empresas, objetivando possibilitar a aquisição de medicamentos registrados no Ministério da Saúde, pelos seus empregados, cônjuges e filhos legalmente dependentes, poderão manter convênio com farmácias credenciadas ou aviarão em suas próprias farmácias, desde que haja o medicamento disponível e comprovada a indicação médica.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO CONTRATUAL**

É assegurado a todo empregado demitido, com mais de 01 (um) ano de contrato de trabalho com a mesma empresa, assistência gratuita na homologação da rescisão contratual, que deverá ser prestada preferencialmente pela entidade sindical, reservando-se aos órgãos locais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o atendimento aos trabalhadores nos seguintes casos:

1. Empresa situada em município que não tenha sede ou subdelegacia do sindicato profissional;
2. Recusa do sindicato na prestação de assistência; e
3. Algum tipo de cobrança ou condição indevida, pelo sindicato, para a prestação de assistência.

**Parágrafo primeiro:** No momento de ser formalizada a rescisão, o assistente verificará se não existe impedimento legal para a rescisão e se não há incorreção ou omissão quanto a parcelas vencidas e valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Se for constatado, no ato da assistência, impedimento legal para a rescisão, insuficiência documental, incorreção ou omissão de parcela devida, o assistente tentará solucionar a falta ou controvérsia, orientando e esclarecendo as partes.

**Parágrafo segundo:** Sob nenhuma circunstância, o assistente poderá impedir ou obstar que a rescisão seja formalizada quando o empregado com ela concordar, na medida em que essa concordância só vale como quitação relativamente ao exato valor de cada verba especificada no Termo de Rescisão.

**Parágrafo terceiro:** O agendamento da Homologação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da rescisão.

**Parágrafo quarto:** As empresas deverão solicitar o agendamento de homologação da rescisão do contrato de trabalho através do email: [sindinutri-es@sindinutri-es.org.br](mailto:sindinutri-es@sindinutri-es.org.br), devendo o sindicato profissional

responder em até 48 horas, informando a data da homologação com antecedência de no mínimo de três dias úteis.

**Parágrafo quinto:** O não atendimento dos prazos acima causados por culpa do sindicato profissional ou do empregado seja por razões da não realização do exame médico demissional, não apresentação de documentação necessária ou por qualquer outro motivo, não constituirá ônus para a empresa.

## AVISO PRÉVIO

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Em conformidade com o Art. 487 da CLT fica estabelecida que, não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho deverá avisar a outra da sua intenção com a antecedência de 30 (trinta) dias, nos casos de contratos assinados em até 01 (um) ano.

**Parágrafo primeiro:** Em conformidade com a Lei 12.506 de 2011, fica estabelecido que após um ano de contrato de trabalho, ao aviso prévio previsto nesta cláusula será acrescido 01 (um) dia, para cada 04 (quatro) meses de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, podendo perfazer um total de até 90 (noventa) dias.

**Parágrafo segundo:** Em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do Art. 487 da CLT, ficam estabelecidos que a falta do aviso prévio por parte do empregador ou do empregado dá direito a indenização correspondente ao valor atual do salário correspondente ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço do empregado.

**Parágrafo terceiro:** O empregado demitido pelo empregador que solicitar por escrito a dispensa do cumprimento do aviso prévio e caso seja aceito, eximirá o empregador do respectivo pagamento.

**Parágrafo quarto:** Havendo interesse de ambas as partes, o prazo e a dispensa do cumprimento do aviso prévio podem ser conciliados entre empresa e trabalhador, mediante acordo escrito.

## CONTRATO A TEMPO PARCIAL

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Em conformidade com a lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, fica facultado às empresas, a contratação de empregados através de contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, **para admissões que representem acréscimo no número de empregados.**

**Parágrafo primeiro:** Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação da lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e a discriminar em separado na folha de pagamento tais empregados.

**Parágrafo segundo:** Em relação ao mesmo empregado, o contrato por prazo determinado será de no máximo dois anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.

**Parágrafo terceiro:** O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

**Parágrafo quarto:** A indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, será correspondente a **5% (cinco por cento) do valor da remuneração do empregado.** não se aplicando o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

**Parágrafo quinto:** Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no artigo 451 da CLT.

**Parágrafo sexto:** São garantidas as estabilidade provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de

acidentes; do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei nº. 8.213, de 24.07.1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

**Parágrafo sétimo:** O limite de empregados contratados nos termos desta cláusula observará os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I - cinquenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados;

II - trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e,

III - vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

**Parágrafo oitavo:** As parcelas referidas no parágrafo sétimo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da assinatura desta Convenção Coletiva.

**Parágrafo nono:** Para se alcançar à média aritmética prevista no parágrafo sétimo, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

1. Apurar-se-á a média mensal, somando-se o número de empregados com vínculo empregatício por prazo indeterminado de cada dia do mês e dividindo-se o seu somatório pelo número de dias do mês respectivo;
2. Apurar-se-á a média semestral pela soma das médias mensais divididas por seis.

**Parágrafo décimo:** O empregador efetuará depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, **no percentual de 0,5% (meio por cento) de sua remuneração**, em estabelecimento bancário, com periodicidade de saque semestral.

**Parágrafo décimo primeiro:** Os depósitos de que trata o parágrafo décimo não têm natureza salarial.

## **ESTÁGIO/APRENDIZAGEM**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS PROFISSIONAIS INICIANTES (TRAINEE)**

Considerando o interesse das empresas em atrair e reter profissionais; considerando a necessidade das empresas em melhorar a qualidade dos seus serviços; considerando o interesse das empresas em aumentar o quadro de profissionais Nutricionistas, bem como propiciar uma melhora na preparação e treinamento do Nutricionista na modalidade de trainee, fica facultado às empresas, contratar Nutricionistas recém-formados, assim considerados aqueles com até **vinte e quatro meses** de conclusão do curso de sua graduação.

**Parágrafo primeiro** – Só poderão adotar essa modalidade de contratação as empresas que possuírem no **mínimo 2 (dois) nutricionistas** contratados.

**Parágrafo segundo** – O quantitativo de TRAINEE deverá obedecer a um percentual de, no máximo, **50% (cinquenta por cento)** do total de Nutricionistas efetivos na instituição.

**Parágrafo terceiro** – Cada TRAINEE deverá ter um tutor Nutricionista com, no mínimo, dois anos de profissão.

**Parágrafo quarto** – O TRAINEE deverá constar em escala específica, apontando seu respectivo Nutricionista tutor.

**Parágrafo quinto** – O TRAINEE deverá participar de um programa de treinamento voltado para a gestão de sua carreira, com duração máxima de **vinte e quatro meses**.

**Parágrafo sexto** – O empregador deverá realizar anualmente avaliação de desempenho, mantendo-a anexada em ficha funcional, durante exercício de atividade de TRAINEE.

**Parágrafo sétimo** – Após o vigésimo quarto mês de sua contratação, o Nutricionista contratado nesta



modalidade, deixará de ser considerado TRAINEE.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

As empresas, representadas pelo Sindicato da Categoria econômica se comprometem a estudar a viabilidade de implantação do plano de cargos e salários, durante a vigência da presente Convenção.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO**

Fica estabelecida a jornada semanal de 44 horas ou 220 mensais, sendo facultado o trabalho aos domingos e feriados, garantindo-se, contudo, a folga em outro dia da semana.

**Parágrafo primeiro:** Fica facultado as empresas prorrogar a jornada diária em até 02 (duas) horas de seus empregados, sem prejuízo das folgas e descanso semanal remunerado.

**Parágrafo segundo:** Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos para os controles de ponto, seja manual, mecânico ou eletrônico.

## **PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO**

As Empresas poderão promover a prorrogação da jornada de trabalho, nos limites legais, assim como estabelecer critérios para compensação de horas.

**Parágrafo primeiro:** Visando atingir a jornada mensal contratual dos empregados, as empresas estão autorizadas a estabelecer escalas especiais em que haja plantões complementares de até 10 horas diárias trabalhadas, desde que não ultrapasse o limite máximo legal de 220 horas mensais.

**Parágrafo segundo:** Ocorrendo necessidade imperiosa em face de motivo de força maior, inclusive a resultante da ausência do profissional necessário para dar continuidade ao serviço inadiável, a duração diária do trabalho do empregado poderá exceder o limite legal, inclusive dos estabelecidos nesta Convenção, permanecendo, contudo, o direito do empregado em receber estas horas como extraordinárias ou serem compensadas.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUMENTO E REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

As Empresas poderão firmar acordo com seus empregados, com a finalidade de aumentar ou reduzir a carga horária mensal de trabalho, alterando proporcionalmente o salário contratado.

**Parágrafo primeiro:** Todos os acordos de alteração de carga horária mensal de trabalho deverão ser firmados com a anuência do sindicato.

**Parágrafo segundo:** Na busca da anuência da alteração da carga horária de trabalho, as empresas

localizadas em município que, não tenha sede ou subdelegacias do sindicato profissional, poderão enviar o respectivo termo de acordo, pelo correio ou através de e-mail específico.

**Parágrafo terceiro:** O sindicato profissional deverá manifestar sua concordância ou não, no prazo de 72 horas, respondendo através do mesmo meio enviado.

## **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS**

Ficam todas as empresas abrangidas por esta convenção, autorizadas a praticar o Banco de horas, previsto no Artigo 6º da lei 9.601 de 21/01/1998, com prazo máximo de compensação das horas, **de doze meses.**

**Parágrafo primeiro:** Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas com o adicional previsto na cláusula sétima.

**Parágrafo segundo:** Por ocasião da rescisão contratual, se o empregado estiver devendo horas em face da impossibilidade de compensação, as empresas poderão descontar tais horas nas verbas rescisórias.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS**

Serão consideradas ausências legais, portanto remuneradas, nos termos do Art. 473 da CLT, as seguintes situações e períodos:

I – Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI – No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra “c” do Art. 65 da Lei nº 4375/64;

VII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII – Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer em juízo.

## **JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AMAMENTAÇÃO**

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de trinta minutos cada um.

**Parágrafo primeiro:** Caso a empregada resida distante do local de trabalho, impossibilitando-a de gozar destes intervalos adequadamente, poderá então ter reduzido a sua jornada de trabalho em uma hora, a

fim de poder amamentar.

**Parágrafo segundo:** Para usufruir o benefício desta cláusula, a empregada deverá requerer ao empregador, manifestando sua vontade por escrito.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO 10X36

As Empresas poderão adotar jornada especial de trabalho 10x36, das 7 horas às 19 horas, com duas (2) horas de intervalo seguido de 36 (trinta e seis) horas de descanso, e das 19 horas às 7 horas com duas (2) horas de intervalo seguido de 36 (trinta e seis) horas de descanso;

**Parágrafo primeiro:** O empregado que for contratado no regime dessa escala especial e faltar, terá descontado o dia da falta e a folga seguinte a que teria direito, caso não faltasse;

**Parágrafo segundo:** O aviso prévio concedido aos empregados que trabalharem nesta escala especial será cumprido com a redução de 2 (duas) horas em sua jornada de trabalho ou pela sua liberação nos últimos 7 (sete) dias corridos do aviso prévio;

**Parágrafo terceiro:** Para fins de apuração de valor de hora trabalhada, aqueles que trabalharem nesta escala especial a carga horária semanal de trabalho será computada como sendo **de 35 (trinta e cinco) horas semanais e 175 (cento e setenta e cinco) horas mensais.**

**Parágrafo quarto:** Os horários iniciais e finais para início e término da jornada de trabalho, previstos no caput desta cláusula (07 as 19 ou 19 as 07), poderão ser alterados desde que não alterem a carga horária.

**Parágrafo quinto:** Os domingos e feriados trabalhados nessa escala especial não são remunerados com o adicional de 100%.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PERMUTA DE PLANTÃO

O empregado que solicitar permuta de plantão, deverá solicitar por escrito à sua liderança, no mínimo, 72 horas de antecedência, ficando a critério de cada empresa recusar ou não a solicitação.

**Parágrafo primeiro:** Para efeito do disposto nesta cláusula, entende-se por Permuta (troca) de plantão, a troca eventual de horário de trabalho entre dois empregados, ficando limitado a no Máximo 30% (trinta por cento) dos plantões mensais.

**Parágrafo segundo:** A troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado anteriormente, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornadas de trabalho, de forma manual, mecânica ou informatizada, conforme Portaria MTB 373-2011.

**Parágrafo primeiro:** A empresa irá disponibilizar ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

**Parágrafo segundo:** O sistema alternativo eletrônico não deverá admitir:

1. Restrições à marcação do ponto;
2. Marcação automática do ponto;

3. Exigência de autorização prévia para marcação de jornada; e
4. A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

**Parágrafo terceiro:** Para fins de fiscalização, o sistema alternativo eletrônico deverá:

1. Estar disponíveis no local de trabalho;
2. Permitir a identificação de empregador e empregado; e
3. Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

## **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS FÉRIAS**

O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, feriado ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.

**Parágrafo único:** O pagamento das férias deverá ser feito até dois dias antes do início das mesmas.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO**

A empregada cujo filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade necessitar ser atendido por médico, poderá requerer previamente perante seu empregador, licença do trabalho, das horas que ela necessitar para isto, ficando estas horas a serem compensadas, utilizando o previsto na cláusula 26 (Banco de horas).

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FOLGAS ESPECIAIS COMPENSATÓRIAS**

A empresa deverá conceder à maioria dos seus empregados que trabalham em área administrativa, folgas especiais compensatórias, nas seguintes datas:

- a) dia 24 de dezembro;
- b) dia 31 de dezembro;
- c) dias 17/02/2015 e 09/02/2016 (Carnaval);
- d) dias 04/06/2015 e 26/05/2016 (Corpus Christi);

**Parágrafo Primeiro:** A empresa organizará escala para que o maior número possível de empregados possa folgar nestas datas, devendo trabalhar apenas o mínimo de empregados necessário ao funcionamento dos serviços inadiáveis.

**Parágrafo Segundo:** Estas folgas serão compensadas pelos empregados, através do Banco de Horas.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME**

O fornecimento de uniforme de trabalho para o empregado, inclusive, calçados, quando exigidos pela empresa, ficará a cargo do empregador, no mínimo em número de dois ao ano.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS**

Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao empregado o seu salário. Caberão à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período.

**Parágrafo primeiro:** Nas empresas que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comparecer ao serviço médico da empresa (Médico do trabalho) até vinte e quatro horas do início do afastamento, prorrogando-se este prazo nas situações que dependam de horário de funcionamento deste serviço médico.

**Parágrafo segundo:** Nas empresas que não dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comunicar imediatamente à empresa, apresentando em até vinte e quatro horas do início do afastamento, comprovação através de atestado médico.

## **OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

O empregado que sofrer acidente do trabalho deverá comunicar a sua ocorrência imediatamente ao SESMT - Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa, ou na falta deste, a sua chefia, constituindo falta grave a sua omissão ou comunicação tardia.

**Parágrafo único:** As cópias das CAT poderão ser encaminhadas por fax ou email ao Sindicato.

## **RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO**

As empresas repassarão aos Nutricionistas, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo **SINDINUTRI-ES** ou informarão sobre o site <http://www.sindinutri-es.org.br/associese.html>.

## **ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL**

O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, terá acesso garantido pelas empresas para manter contato ou realizar reuniões com os empregados.

**Parágrafo primeiro** – O **SINDINUTRI-ES** enviará ofício assinado pelo seu Secretário Geral à Direção da entidade, contendo a pauta de assuntos a serem tratados.

**Parágrafo segundo** – Recebido o ofício do **SINDINUTRI-ES**, a entidade terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias, a data, à hora – dentro da jornada de trabalho – e

o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

**Parágrafo terceiro** – Caso a entidade não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

## **ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INFORMATIVOS SINDICAIS**

As empresas permitirão a afixação de avisos e comunicações do sindicato profissional, desde que não contenha conteúdo político, religioso, ofensivo ou que de alguma forma prejudique o clima organizacional, num dos quadros ou murais internos, de fácil observação.

**Parágrafo único:** As empresas deverão dispor nos quadros de avisos, comunicados informando que se encontra disponível aos empregados interessados, cópia da presente Convenção Coletiva de trabalho.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL**

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal e valor dos respectivos descontos, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO EM ACORDOS E CONVENÇÕES**

Fica Obrigatória à participação do Sindicato Profissional nas Convenções e Acordos Coletivos de trabalho que envolva a categoria por ele representada, desde que o mesmo não se recuse a participar ou anuir com as decisões aprovadas em assembléia geral dos interessados, de acordo com o Art. 617 da CLT.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES**

Fica convencionada que no descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho, dever-se-á proceder à notificação da parte infringente, para que regularize a situação ou justifique, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único:** Findo este prazo e inexistindo resposta da parte notificada, fica estabelecida uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cláusula descumprida, a ser paga a favor da parte prejudicada.

## **RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA RENOVAÇÃO**

Comprometem-se as partes acordantes a iniciarem conversações, para revista da presente convenção coletiva de trabalho, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Outras despesas, desde que devidamente o empregador poderá efetuar descontos no salário do empregado, nas seguintes situações:

- a) Em caso de dano ou prejuízo causado pelo empregado, por culpa ou dolo, após regular apuração em que reste provado ter agido com culpa ou dolo;
- b) Adiantamentos;
- c) Participação em Planos de assistência odontológica ou médico-hospitalar;
- d) Convênios firmados com supermercados, farmácias, administradoras de cartões de crédito, associações, cooperativas e comércio em geral;
- e) Seguro de vida ou previdência privada;
- f) Empréstimos bancários;
- g) Alimentação subsidiada;
- h) Mensalidade sindical;
- i) autorizadas pelo empregado.

**Parágrafo primeiro:** Para aderir a quaisquer dos convênios, o empregado deverá obrigatoriamente autorizar por escrito a sua adesão, podendo incluir, se for permitido, o nome dos seus dependentes beneficiados.

**Parágrafo segundo:** O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, a critério do empregador.

**Parágrafo terceiro:** O Empregador fica autorizado a descontar no Termo da rescisão contratual, a totalidade das despesas pendentes de responsabilidade do empregado.

**Parágrafo quarto:** Em conformidade com o disposto na alínea “a” desta cláusula, nas situações em que o empregador fornecer algum material ao empregado, deixando sob a sua guarda e responsabilidade, advindo algum dano ou extravio do mesmo, deverá o empregado indenizar no exato valor correspondente.

FRANCISCO JOSE CENTODUCATTE  
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES

ALEXSANDER FERNANDES DA SILVA  
PRESIDENTE

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO